

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 67 | Segunda-feira, 14/04/2025

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| <b>Pautas.....</b>                             | <b>1</b>  |
| Plenário.....                                  | 1         |
| <b>Despachos de autoridades .....</b>          | <b>26</b> |
| Ministro Augusto Nardes .....                  | 26        |
| Ministro Jorge Oliveira .....                  | 27        |
| <b>Editais.....</b>                            | <b>30</b> |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 30        |
| <b>Atas .....</b>                              | <b>43</b> |
| 2ª Câmara .....                                | 43        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
BRUNO DANTAS  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

## **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 16/04/2025, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.202/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Andre Alessandro da Silva Telles.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento do Programa Calha Norte.  
**Responsáveis:** Andre Alessandro da Silva Telles; Jaziel Nunes de Alencar; Sheik Management Eireli.  
**Representação legal:** Moacir Ferreira Torres Júnior.
- 005.218/2014-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros.

**024.597/2008-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal do Acre.**Responsáveis:** Ethiene Maria Gouveia Viana; Falbernandes Mendes de Farias; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Souza de Alencar; Fundação Universidade Federal do Acre; Jaider Moreira de Almeida; Jonas Pereira de Souza Filho; Maria Carvalho da Silva; Maria Dalva Barbosa da Silva; Olinda Batista Assmar; Pedro Ferreira Cavalcante Filho; Rosemary de Almeida Gomes; Rosemir Santana de Andrade Lima; Zuila de Mendonça Correia.**Interessados:** Advocacia-geral da União; Controladoria-geral da União; Fundação Universidade Federal do Acre; Marcus Vinicius Aguiar Macedo; Ministério Público Federal; Ministério da Educação; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).**Representação legal:** Patricia Pontes de Moura (OAB-AC 3.191), representando Francisco Antonio Saraiva de Farias, Rosemir Santana de Andrade Lima; Marcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB-AC 2.525), representando Maria Dalva Barbosa da Silva, Maria Carvalho da Silva; Carlos Gelio Alves de Souza (OAB-AC 13.761), representando Olinda Batista Assmar.**Ministro BENJAMIN ZYMLER****000.665/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.**Representação legal:** Cesario de Aguiar Silva Oliveira (OAB-GO 55.178).**005.387/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Yller Biomateriais S.a.**Unidade jurisdicionada:** Hospital Militar de Área de Recife.**Representação legal:** Pedro Coely Silveira (OAB-RS 127.995).**008.125/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Representação legal:** não há.**008.825/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Unidade jurisdicionada:** Academia Militar das Agulhas Negras.**Representação legal:** não há.**011.751/2021-5 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Hospital Federal de Bonsucesso e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.

- 019.791/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Alfa e Ômega Serviços Terceirizados e Eventos Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803).
- 022.151/2024-9 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Academia Militar das Agulhas Negras.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 023.147/2017-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Caridade do Piauí/PI; Município de Itaueira/PI; Município de José de Freitas/PI; Município de Palmeiras/PI; Município de São Gonçalo do Piauí/PI; Município de São João do Piauí/PI; Município de Socorro do Piauí/PI.  
**Representação legal:** Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB-PI 12.795), representando Município de São João do Piauí/PI.
- 024.290/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público Federal.  
**Unidade jurisdicionada:** Centrais Elétricas Brasileiras S.A.  
**Representação legal:** não há.
- 024.343/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Colégio Pedro II.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 024.480/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.  
**Interessado:** Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.112/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Câmara Municipal de Guaxupé/MG  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Guaxupé/MG.  
**Representação legal:** não há.
- 000.474/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.

- 000.944/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputada Federal Carla Zambelli.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 001.775/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Tenório/PB  
**Responsável:** Evilazio de Araújo Souto.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representantes legais:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) representando Evilazio de Araújo Souto.
- 002.910/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Embargante:** Niltek Serviços Ltda.  
**Representante:** Niltek Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.  
**Representação legal:** Frederico da Cunha Machado (OAB-SE 616B), representando Niltek Serviços Ltda.
- 003.164/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da 1ª Região Militar.  
**Representação legal:** Alison da Silva Ramos representando Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.
- 004.333/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados; Ministério das Relações Exteriores; Senado Federal.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 019.822/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Instituto Paulo Freire; Moacir Gadotti.  
**Representação legal:** não há.
- 022.036/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Grupo de Apoio Vida e Luz; Luiz Carlos de Souza.  
**Representação legal:** não há.

- 025.377/2020-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Marcelo de Sá Mendes.  
**Unidade jurisdicionada:** Estado de Roraima  
**Responsável:** Marcelo de Lima Lopes.  
**Interessados:** Governo do Estado de Roraima; Secretaria de Saúde do Estado de Roraima; Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.  
**Representantes legais:** Marcelo de Sá Mendes (OAB-DF 43.889) representando Estado de Roraima.
- 025.813/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 026.145/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Telecomunicações Brasileiras S.A.  
**Representação legal:** não há.
- 028.567/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** APC Tecnologia e Engenharia Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da 6ª Região Militar.  
**Representação legal:** André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119) representando APC Tecnologia e Engenharia Ltda.
- 029.009/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** não há.
- 029.424/2020-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB-DF 48.255).

## Ministro BRUNO DANTAS

- 004.260/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Le Card Administradora de Cartões Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Representação legal:** Flavia Rodrigues do Nascimento (OAB-ES 37.594).

**011.655/2020-8 - Natureza: ACOMPANHAMENTO**

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura; Ministério de Portos e Aeroportos.

**Interessados:** Agência Nacional de Aviação Civil; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.; Secretaria Nacional de Aviação Civil; Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura.

**Representação legal:** Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB-SP 89.594), Douglas Macera Rey (OAB-SP 308.951) e outros, representando Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

**026.789/2019-1 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO**

**Unidades jurisdicionadas:** Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

**Representação legal:** não há.

**Ministro JORGE OLIVEIRA****003.387/2025-9 - Natureza: DENÚNCIA**

**Unidade jurisdicionada:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - Aesa.

**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Representação legal:** não há

**003.616/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

**Agravante:** ISM Gomes de Mattos Ltda.

**Representante:** Paladarnutri Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Defesa.

**Representação legal:** Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB-CE 34.270), representando ISM Gomes de Mattos Ltda.; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12.907), representando Paladarnutri Ltda.

**005.049/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

**Representante:** Vereador Dênis Fonseca Soares de Farias.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cipó/BA.

**Representação legal:** Gildson Gomes dos Santos (OAB-BA 833B).

**005.414/2025-3 - Natureza: DENÚNCIA**

**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Representação legal:** não há.

- 012.196/2019-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição; José Antônio de Figueiredo.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsáveis:** Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição; José Antônio de Figueiredo; Techint Engenharia e Construção S.A.  
**Representação legal:** Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238); Rodrigo Françoso Martini (OAB-SP 154014); Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros.
- 016.617/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Ruluvi Participações Ltda.; Montebelluna Participações Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas  
**Responsáveis:** Antônio César Gonçalves Borges; Fundação Simon Bolivar; Geraldo Rodrigues da Fonseca; Laura Beatriz Sarmento da Fonseca; Mariana Holman Rodrigues da Fonseca; Maurício Pinto da Silva; Montebelluna Participações Ltda.; Ruluvi Participações Ltda.  
**Representação legal:** Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Gonçalves (OAB-DF 65.024), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB-DF 73.551), Cristiano Lages Baioco (OAB-RS 45.663), Alice Pereira Sinnott (OAB-RS 91.286), Eduardo Pinto de Almeida (OAB-RS 60.542).
- 019.729/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Recorrente:** B. M. da Silva Ltda.  
**Representante:** Kaele Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Manaus/AM.  
**Responsável:** Altamir Cristiano de Atayde Junior.  
**Interessados:** B. M. da Silva Ltda.  
**Representação legal:** Erivelton Ferreira Barreto (OAB-AM 5.568) representando B. M. da Silva Ltda.
- 024.547/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Up Brasil Administração e Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Araucária Nitrogenados S.A.  
**Representação legal:** Paula da Cunha Westmann (OAB-SP 228.918), representando Araucária Nitrogenados S.A.; Delamare de Oliveira Bonfim (OAB-PR 52.393) e outros, representando Up Brasil Administração e Serviços Ltda.
- 028.922/2024-7 - Natureza:** SOLICITAÇÃO  
**Solicitante:** Delphix Brasil Serviços de Informática Ltda.  
**Representação legal:** não há

**031.228/2019-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Recorrente:** Claudia Ribas.**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.**Interessada:** Claudia Ribas.**Representação legal:** Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros.**039.119/2023-8 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** Igor do Nascimento Duarte (OAB-PE 48.021); Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Silvio Romero Gurjao Wanderley Junior (OAB-PE 43.939) e outros representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****003.069/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).**003.874/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Representação legal:** não há.**004.276/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Blingel Vigilância e Segurança Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal do Amapá.**Representação legal:** Darcio dos Passos Bastos.

**008.869/2015-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

**Unidade jurisdicionada:** Município de Abreulândia/TO.

**Responsáveis:** Araujo e Nogueira Ltda; Arlindo Souza Pinheiro; Artcon Locações de Máquinas e Serviços em Estruturas Metalicas Eireli - Epp; D S C Construtora Eireli; Edivan Maciel da Silva - Epp; Elieze Venâncio da Silva; Euzeny Venâncio da Silva; Jailene de Aquino Cavalcante Cruz; Maria Alves dos Santos; Maria de Lourdes Pereira Conceição; Osmar Montelo Amaral.

**Representação legal:** Jose Erasmo Pereira Marinho (OAB-TO 1.132) representando Maria Alves dos Santos; Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (OAB-TO 7.705-A) representando Jailene de Aquino Cavalcante Cruz; Vezio Azevedo Cunha (OAB-TO 3.734) e Iara Lima Coelho (OAB-TO 8.132) e outros representando Município de Abreulândia/TO; Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando Arlindo Souza Pinheiro, Osmar Montelo Amaral; Marcio Oliveira Junior (OAB-TO 5.314) representando Araujo e Nogueira Ltda; Renato Heitor Silva Vilar (OAB-TO 8.049) representando Artcon Locações de Máquinas e Serviços em Estruturas Metalicas Eireli - Epp; Tiago Pereira Santana, representando Euzeny Venâncio da Silva.

**045.380/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

**Responsáveis:** Alexandre Aparecido de Barros; Carlos Fernando Costa; Carlos Sezinio de Santa Rosa; Diego Hernandez; Fernando Pinto de Matos; Humberto Santamaria; Jorge José Nahas Neto; Juliana Pimentel Siqueira; Luis Carlos Fernandes Afonso; Luiz Antonio dos Santos; Manuela Cristina Lemos Marcal; Marcelo Almeida de Souza; Mariana Santa Barbara Vissirini; Mauricio Franca Rubem; Newton Carneiro da Cunha; Nilton Antonio de Almeida Maia; Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Paulo Teixeira Brandao; Pedro Americo Herbst; Regina Lucia Rocha Valle; Ricardo Berretta Pavie; Ronaldo Tedesco Vilardo; Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes; Wilson Santarosa; Yvan Barretto de Carvalho.

**Representação legal:** Luiz Filipe Alves Menezes (OAB-DF 63.896) e Caio Boris Cardoso Pereira (OAB-DF 67.475), representando Mauricio Franca Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Luis Carlos Fernandes Afonso, Alexandre Aparecido de Barros, Luiz Antonio dos Santos, Manuela Cristina Lemos Marcal, L Humberto Santamaria; Carlos Fernando Costa; Marcello Augusto Lima de Oliveira (OAB-RJ 099.720), Andre Lemos Dallalana (OAB-RJ 146.132) e Pedro dos Santos Clarino (OAB-RJ 224.713), representando Marcelo Almeida de Souza, Fernando Pinto de Matos, Ricardo Berretta Pavie; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (OAB-RJ 107.152), representando Jorge José Nahas Neto, Nilton Antonio de Almeida Maia, Regina Lucia Rocha Valle, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandao, Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), Leonardo Jose da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Edward Marcones Santos Goncalves (OAB-DF 21.182), representando Mariana Santa Barbara Vissirini; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-SP 122.733), representando Diego Hernandez; Victor Mello Igrejas (OAB-RJ 189542), representando Pedro Americo Herbst.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 006.251/2023-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Unidade jurisdicionada:** Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).  
**Interessados:** Conselho Federal de Química e o Conselho Federal de Medicina.  
**Representação legal:** Fernando Dimas Delci (OAB-DF 31.386), representando o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
- 020.733/2023-2 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Interessados:** Secretaria Nacional de Assistência Social; Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento.  
**Representação legal:** não há.
- 026.404/2024-9 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Recorrente:** Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992).  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 033.266/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Cuiabá/MT.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 037.034/2023-5 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 008.761/2020-5 -** Tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades identificadas em pregão eletrônico destinado à aquisição de solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy. Análise das alegações de defesa e das razões de justificativa.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho.

**Responsáveis:** Leonardo José Arantes, Hélio Francisco de Miranda, João Rufino de Sales, José Barbosa Silva, Leonardo Soares de Oliveira, Argemiro Luiz Brandão Neto, Cristiano de Araújo Silva, Lucas da Mota Honorato, Vilmar Martins Silva Mendonça, Aliny das Neves de Oliveira Lima, Helton Yomura, Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., Jonas Santana Filho, Mikael Tavares Medeiros, QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda., PTV Tecnologia da Informação Ltda. EPP, Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda., Systech Tecnologia e Informática Ltda. e Arodi de Lima Gomes.

**Representação legal:** Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188), Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (OAB-DF 42.759), Brenno Duarte Moreira Lima (OAB-DF 43.968), Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39.770), Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275), Francisco Ferreira Morbeck (OAB-DF 46.994), César Caputo Guimaraes (OAB-SP 303.670), José Alves Paulino (OAB-DF 35.078), Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB-DF 24.920), Diana Carolina Biseo Henriques (OAB-SP 387.770), Mayrluce Alves de Sousa (OAB-DF 61.298), Anna Luísa Mota Guimaraes (OAB-DF 68.289), Isabelle de Sousa Duarte (OAB-DF 66.145), Charles Teixeira Barbosa (OAB-DF 67.743), Ana Paula Canova Abinajm (OAB-DF 76.537), Maximiliano Faria Arantes (OAB-GO 49.412) e outros.

#### Interesse em sustentação oral:

- **Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF nº 19.773)**, em nome de TELEMIKRO TELECOMUNICACOES INFORMATICA E MICROELETRONICA LTDA
- **Alice Silva Amidani (OAB/DF nº 69.787)**, em nome de ARODI DE LIMA GOMES

#### Ministro BRUNO DANTAS

- 014.583/2023-2 -** Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico SRP cujo objeto foi a contratação de prestação de serviço de call center. Análise das razões de justificativa.

**Unidade jurisdicionada:** Comando da 6ª Região Militar; Hospital Central do Exército.

**Representação legal:** Alexandre Augusto Vieira de Melo (OAB-ES 9.322); André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119).

#### Interesse em sustentação oral:

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119)**, em nome de WELSON DA CONCEICAO JORGE

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

**041.638/2020-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na administração do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Terra Viva. Análise de razões de justificativa.

**Unidade jurisdicionada:** Fundação dos Economiários Federais/Funcef.

**Responsáveis:** Antônio Bráulio de Carvalho; Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - MF (privatizada); Carlos Alberto Caser; Carlos Alberto Rosa; Carlos Augusto Borges; Demóstenes Marques; DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Guilherme Narciso de Lacerda; Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Jorge Luiz de Souza Arraes; Sérgio Francisco da Silva.

**Representação legal:** Ana Thaís Muniz Magalhães (OAB-DF 30.290) e outros representando a Fundação dos Economiários Federais; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-SP 122.733) representando Carlos Augusto Borges, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Demóstenes Marques; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527) e outros representando a Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - MF (privatizada); Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB-SP 139.138), representando a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Renata Mollo dos Santos (OAB-SP 179.369) e outros representando Carlos Alberto Rosa, Guilherme Narciso de Lacerda e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Fernando dos Santos Dionísio (OAB-RJ 35.124) e Felipe Silva Graça Dionísio (OAB-RJ 150.280), representando Jorge Luiz de Souza Arraes.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Eduardo Garcia de Araujo Jorge**  
(OAB/RJ nº 080.998), em nome de DGF  
INVESTIMENTOS GESTAO DE  
FUNDOS LTDA.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

**027.028/2018-6 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em acompanhamento realizado com o objetivo de analisar o processo de tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba/SC.

**Recorrentes:** Companhia Docas de Imbituba.

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas de Imbituba; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

**Representação legal:** Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB-DF 31.917) e Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.

**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (12/03/2025)**

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.592/2024-4 -** Processo administrativo com proposta de normativo que altera dispositivos da Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 007.335/2024-5 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em regime diferenciado de contratação (RDC) cujo objeto é a contratação integrada de empresa(s) especializada(s) para a elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção da Ponte Internacional Rio Mamoré, ligando o Brasil (Guajará-Mirim) e a Bolívia (Guayaramerin), na BR425/RO.  
**Recorrentes:** Construbase Engenharia Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Responsáveis:** Construbase Engenharia Ltda.  
**Interessados:** Construtora A Gaspar S/A; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Representação legal:** Julia Venzi Goncalves Guimaraes (OAB-DF 67.114), William Romero (OAB-PR 51.663) e Isabella Felix da Fonseca (OAB-DF 57.461) representando Construtora A Gaspar S/A; Alexandre Kruel Jobim (OAB-DF 14.482), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros representando Construbase Engenharia Ltda.
- 014.104/2014-8 -** Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força de convênio que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.  
**Embargante:** André Luiz Ceciliano.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde e Município de Paracambi/RJ.  
**Responsáveis:** André Luiz Ceciliano e Município de Paracambi/RJ.  
**Representação legal:** Marcos André Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934).

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 004.906/2023-3 -** Tomada de contas especial constituída em virtude do indício de sobrepreço apurado em contrato que teve por objeto a complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões (SNOX-U-93) da Refinaria do Nordeste (Rnest). Exame de mérito.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsável:** Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.  
**Representação legal:** Pedro Henrique Favilla Duarte (OAB-RJ 151.060) e Fernando Alves Duarte (OAB-RJ 23.120), representando Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.
- 016.242/2024-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de possível subtração de recursos da reserva da unidade Luís Eduardo Magalhães/BA.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Responsáveis:** Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira.  
**Representação legal:** não há.
- 019.755/2024-4 -** Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, no edital das obras de dragagem do Porto de Belém/PA realizadas para a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia Docas do Pará; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.  
**Responsável:** Jardel Rodrigues da Silva.  
**Representação legal:** não há.
- 024.589/2024-1 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em processo administrativo com proposta de normativo com vistas a aprimorar a forma de atuação do TCU em casos que envolvam operações de mercado de capitais.  
**Embargante:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar.  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.

- 033.835/2020-9 -** Tomada de contas especial autuada para análise complementar sobre duas parcelas do demonstrativo de formação de preço do contrato para as obras de implantação das Unidades de Coqueamento Retardado (UCR) da Refinaria Abreu e Lima (RNEST). Análise das alegações de defesa.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsáveis:** Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - Cnec; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Dalton dos Santos Avancini; Eduardo Hermelino Leite; Joao Ricardo Auler; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Worleyparsons Engenharia Ltda.  
**Representação legal:** Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169.700), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Giovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo (OAB-PR 94.830) e outros representando Pedro José Barusco Filho; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e outros representando Eduardo Hermelino Leite; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391) e outros representando João Ricardo Auler; João Mestieri (OAB-RJ 13.645) e João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 171.466), representando Paulo Roberto Costa; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406) e outros representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391) e outros representando Dalton dos Santos Avancini; Vinícius Sciarra dos Santos (OAB-SP 228.799) e outros representando Consorcio CNCC - Camargo Corrêa - Cnec; José Augusto Dias de Castro (OAB-RS 59.337) e outros representando Worleyparsons Engenharia Ltda.; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816) e outros representando Construções e Comercio Camargo Corrêa S.A.
- 042.139/2012-0 -** Recursos de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, durante os exercícios de 2005 a 2008.  
**Recorrentes:** Antônio Marcos Bezerra Miranda; Maria Iceia Sousa Miranda.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Bom Lugar/MA.  
**Responsáveis:** Antônio Marcos Bezerra Miranda; Maria Iceia Sousa Miranda.  
**Representação legal:** Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e outros representando Antônio Marcos Bezerra Miranda, Maria Iceia Sousa Miranda; Abdon Clementino de Marinho (OAB-MA 4.980) e outro representando Indústria e Comércio Gomes e Gonçalves LTDA; Rogerio Alves da Silva (OAB-MA 4.879), representando A. de M. do Nascimento Lima Comércio.

**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 006.690/2021-1 -** Auditoria realizada em contratos para realização de obras da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Brasília. Análise de oitivas.  
**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
**Responsáveis:** Antonio Gustavo Matos do Vale; Eduardo Roberto Stuckert Neto; Engevix Engenharia e Projetos S/A; Francisco José de Siqueira; Geraldo Moreira Neves; Helpport Construções do Brasil S/A; Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.; Jaime Henrique Caldas Parreira; Jose Irenaldo Leite de Ataíde; José Clovis Batista Dattoli; João Marcio Jordão; Mauro Roberto Pacheco de Lima; Monica Maria Mendes Moreira.  
**Interessados:** Consórcio Construtor Helvix; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.  
**Representação legal:** Paula Damas de Matos (OAB-DF 25.814) e Thiago Henrique Musa Porto (OAB-RJ 233.920), representando a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.
- 011.490/2022-5 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades nos pagamentos de Royalties em desrespeito a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917 - MC.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.  
**Representação legal:** não há.
- 024.401/2013-7 -** Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em prestação de contas relativas ao exercício de 2012.  
**Exercício:** 2012  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Brasileiro de Turismo.  
**Responsáveis:** Aldemir Bendine; Alexandre Carneiro Cerqueira; Alexandre Corrêa Abreu; Austerlitz Bringel Erse; César Augusto Rabello Borges; Delma Santos de Andrade; Eduardo César Pasa; Eslei José de Moraes; Fatima Paula Pinto Romero; Fernanda Hummel Palumbo; Flavio Dino de Castro e Costa; Homero Mateus Fonseca; Jânio Carlos Endo Macedo; Leila Maria Quinhoes de Carvalho Holsbach; Lourenço Milton Rabelo dos Santos; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Marcelo Pedroso; Marco Antonio de Britto Lomanto; Maria Vania Jezini Fernandes; Osmar Fernandes Dias; Patrícia Fernandes; Paulo Guilherme Lopes de Araujo; Paulo Roberto Lopes Ricci; Ricardo Antonio de Oliveira; Tatiana Freire Wanderley; Thiago Diniz do Nascimento; Thusnelda Cavalcante Frick; Tufi Michreff Neto; Victor Hugo Toniolo Silva; Walter Nunes de Vasconcelos Junior.  
**Representação legal:** Pedro Calmon Mendes (OAB-DF 11.678), Bruna Carolina Soares Luz (OAB-DF 52.235) e outros, representando Marco Antonio de Britto Lomanto; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo (OAB-DF 252.527) e Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias, representando Flavio Dino de Castro e Costa; Vinicius Rene Lummertz Silva, Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo; Eduardo Silva Freitas (OAB-DF 26.391), representando Thusnelda Cavalcante Frick.

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 007.144/2016-4 -** Auditoria de conformidade nas obras de construção do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Monitoramento de determinações e análise de oitivas.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração Nacional (extinta).  
**Interessados:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração Nacional (extinta).  
**Representação legal:** não há.
- 022.101/2023-3 -** Auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade cujo objetivo foi avaliar o atendimento e os processos de trabalho para o fornecimento da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União (DPU) aos hipossuficientes no período de 2018 até julho de 2023.  
**Unidade jurisdicionada:** Defensoria Pública da União.  
**Interessados:** Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria.  
**Representação legal:** não há.
- 025.464/2021-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio que teve por objeto a aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral; Ticiane Queiroz Negreiros.  
**Representantes legais:** Vladimir Ferreira Correia (OAB-BA 23.187) e outros Representando Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral e Ticiane Queiroz Negreiros.

**Ministro BRUNO DANTAS**

- 028.918/2024-0 -** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em licitação para a contratação de serviços de fabricação e instalação de sistemas farmacêuticos com vistas ao fracionamento da imunoglobulina líquida. Análise de oitiva prévia.  
**Representante:** Engeko Engenharia e Construção Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia  
**Interessado:** Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia  
**Representação legal:** Luiz Carlos Quintella Neto (OAB-DF 67.974), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando a Engeko Engenharia e Construção Ltda.
- 030.955/2019-0 -** Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação e aquisição de itens para unidades de saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Análise das razões de justificativa.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Iracema/RR.  
**Representação legal:** Rômulo Mendes Ruiz (OAB-SP 395.574).

- 037.556/2023-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse que teve por objeto a pavimentação, calçamento, drenagem superficial e meio-fio de vias urbanas. Análise de alegações de defesa.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Tomé-Açu/PA.  
**Responsáveis:** Aurenice Correa Ribeiro; Carlos Antonio Vieira; Joao Francisco dos Santos Silva; Josehildo Taketa Bezerra.  
**Representação legal:** Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22.334), representando Aurenice Corrêa Ribeiro.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.011/2025-8 -** Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre possíveis irregularidades em concessões de diárias e passagens. Análise de diligências.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 000.762/2023-7 -** Processo de desestatização para acompanhar procedimentos e ciclos decorrentes da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão, de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.  
**Representação legal:** não há.
- 003.949/2025-7 -** Referendo de medida cautelar em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação de rede Wide Area Network (WAN).  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15.726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB-DF 12.990) e outros.
- 012.181/2022-6 -** Tomada de contas especial instaurada em virtude de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos de termo de compromisso firmado com o Município de Bofete/SP visando reconstruir pontes e recuperar estradas.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Bofete/SP.  
**Responsável:** Dirceo Antônio Leme de Melo e Município de Bofete/SP.  
**Interessado:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.  
**Representação legal:** Graciliano Augusto de Lima Ramos (OAB-SP 31.5719), representando o prefeito do Município de Bofete/SP, Claudécio José Ebúmeo.

- 017.154/2007-0 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial em razão de supostos sobrepreço, superfaturamento e outras irregularidades na execução das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL.  
**Recorrente:** Construtora Gautama Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Estado de Alagoas.  
**Responsáveis:** Construtora Gautama Ltda., C Engenharia S.A., Ademir Pereira Cabral, Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Benigno Viana Portela, José Faustino Pereira Filho, José Mário do Nascimento e José Vieira Crispim.  
**Representação legal:** Cristiana Muraro Társia (OAB-DF 48.254) e outro, representando a Construtora Gautama Ltda.; José Idemar Ribeiro (OAB-DF 8.940) e outros, representando C Engenharia S.A.; Bruno Mendes (OAB-DF 44.498), representando Ademir Pereira Cabral; Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB-AL 5.309) e outros, representando Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento; Marcus Fabrícus Santos Lacet (OAB-AL 6.200) e outros, representando José Benigno Viana Portela.
- 020.165/2010-2 -** Recurso de revisão em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas nas obras de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário da grande Aracaju/SE, financiadas por meio de contratos de repasse.  
**Recorrentes:** Construtora do Nordeste Ltda.; Heca Comércio e Construções Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Saneamento de Sergipe  
**Responsáveis:** Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda.; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda.; João Alves Filho.  
**Interessados:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944) e outros representando Construtora do Nordeste Ltda., Heca Comércio e Construções Ltda.; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199) e outros representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, Gilmar de Melo Mendes.
- 028.861/2022-1 -** Acompanhamento sobre as atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCFs). Análise de diligências.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.  
**Representação legal:** não há.

- 030.100/2017-8 -** Agravo contra despacho proferido em tomada de contas especial constituída em razão de possíveis irregularidades em contrato para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à verificação de consistência da documentação técnica, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações, comissionamento e testes para o Pipe Rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).  
**Agravantes:** UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsáveis:** Construtora Norberto Odebrecht S.A., Edificadora S.A., Mendes Junior Participações S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Odebrecht S.A., UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A., José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Costa, Renato Augusto Rodrigues, Renato de Souza Duque, Ricardo Ribeiro Pessoa, Roberto Gonçalves, Rogério Cunha de Oliveira, Rogério Santos de Araújo, Sérgio Cunha Mendes e Simão Marcelino da Silva Tuma.  
**Representação legal:** Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB-SP 300.646) e outros, representando UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A. e Ricardo Ribeiro Pessoa; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht S.A., Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Renato Augusto Rodrigues e Rogério Santos de Araújo; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e outros, representando Edificadora S.A., Mendes Júnior Participações S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. e Sérgio Cunha Mendes; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406) e outros, representando Roberto Gonçalves; Dyego Augusto Ribeiro Pereira (OAB-PR 85.092) e outro, representando Rogério Cunha de Oliveira; Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 031.814/2022-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na concessão de empréstimos efetuados na agência Penha de França/SP.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsável:** Luirimar Riveglini Junior.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 005.959/2015-2 -** Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasse entre 2007 e 2011.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Fagundes/PB.  
**Responsáveis:** Alb Engenharia e Serviços Eireli - Epp; Barbosa Construções e Serviços Ltda - Me; Construções Sollo Ltda - Me; Construtora Bandeirante Ltda. - Epp; Construtora Daobra Ltda - Me; Construtora Renascer Ltda - Me; Construtora Suport Ltda - Epp; Deusilene de Fatima Dantas de Arruda; Duvanil Ribeiro; Engeferros - Industria, Comercio e Serviços Ltda. - Epp; Equilibrium Construções e Serviços Ltda - Epp; Gilberto Muniz Dantas; Inprel Construções e Serviços Eireli; José Luis de Souza; Jw Construções Ltda; Maria Dijanete Macedo Correia; PB Construções e Serviços Eireli; Prestacon-prestadora de Serviços e Construções Ltda; Rf Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda; Robério Saraiva Grangeiro;

Sandro Ferreira de Sousa; Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - Epp; Scheylla do Nascimento de Farias; Sérgio Apolinário de Oliveira - Me; Vanderlei do Nascimento Peixoto; William Pereira de Farias.

**Interessados:** Alb Engenharia e Serviços Eireli - Epp; Barbosa Construções e Serviços Ltda - Me; Construções Sollo Ltda - Me; Construtora Bandeirante Ltda. - Epp; Construtora Renascer Ltda - Me; Construtora Suport Ltda - Epp; Engeferros - Industria, Comercio e Serviços Ltda. - Epp; Equilibrium Construções e Serviços Ltda - Epp; Fundação Nacional de Saúde; Inprel Construções e Serviços Eireli; Ministério da Educação; Ministério das Cidades (extinta); Ministério do Turismo; PB Construções e Serviços Eireli; Rf Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda; Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - Epp; Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (extinta); Sérgio Apolinário de Oliveira - Me.

**Representação legal:** Bruno Menezes Leite (OAB-PB 17.247) e outros; Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (OAB-PB 8.883); Hugo Tardely Lourenço (OAB-PB 16.211); Luiz Carlos Ernesto de Barros (OAB-PB 17.927) e outros; Pedro Jorge Dantas de Carvalho (OAB-PB 24.725); Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663); Fabio Monte de Macedo e outros.

**018.824/2024-2 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Trabalho Social (PTS) destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - Recursos FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), no Empreendimento Residencial Girassol II. Análise de oitiva e de diligências.

**Representante:** Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. - EPP.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Castanhal/PA.

**Representação legal:** Stephanie Menezes da Costa (OAB-PA 19.834), representando a Município de Castanhal/PA; Fabiola Larissa da Silva Bastos (OAB-PA 17.355), representando Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. - EPP.

**021.037/2013-2 -** Monitoramento do cumprimento de determinação feita por meio de acórdão proferido em solicitação do Congresso Nacional em que se requereu a realização de auditoria nos contratos do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, a fim de apurar a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros. Análise de diligências.

**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

**Interessados:** Omar Akel; Senado Federal; Tribunal de Contas da União.

**Representação legal:** Ernesto Brandalize Neto, representando Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Parana.

- 024.314/2024-2** - Representação acerca de possíveis irregularidades na fase de contratações decorrentes de pregões eletrônicos para Registro de Preços destinados a contratação de serviços de tecnologia da informação. Análise de oitivas.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.  
**Interessados:** Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal.  
**Representação legal:** Gabriela Carvalho Nunes de Santana (OAB-DF 73.285), Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB-DF 33.838) e outros representando o Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal.

### Ministro JHONATAN DE JESUS

- 025.969/2015-3** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos de convênio que tinha por objeto o projeto "Carnaval no Município de Aiuaba".  
**Recorrente:** Ramilson Araújo Moraes.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Aiuaba/CE.  
**Responsáveis:** Francisco Celio Saboya Freire - ME, J Antonio de Moraes Pires Eventos - ME, Ramilson Araújo Moraes.  
**Interessados:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB-CE 18.185) e outros.
- 029.088/2022-4** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em acompanhamento realizado com o objetivo de aplicar técnicas de análise de dados com vistas a avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades do Sistema S.  
**Embargantes:** Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.  
**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco; Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senac no Estado do Amazonas; Administração Regional do Senac no Estado do Ceará; Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado da Bahia; Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo; Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento

Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Sest Serviço Social do Transporte - São Luís/MA - unidade B N 09.

**Interessados:** Administração Regional do Senac no Distrito Federal; Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo; Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Senac no Estado do Paraná; Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte; Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco; Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro, Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

**Representação legal:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Carlos Henrique Caldeira Jardim (OAB-DF 18.658) representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Emmanuel Fonseca de Souza (OAB-PI 4.555) e outros representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí, Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Rodrigo Pozzobon (OAB-PR 25.997) e outros representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná, Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Cícero Roger Macedo Gonçalves (OAB-CE 8.795) representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887) representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625) representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Marcus Vinícius de Oliveira (OAB-DF 57.260) e outros representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Karine Blamires Komka Teixeira (OAB-DF 29.592) representando o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

- 036.679/2018-6 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação autuada para a apreciação das justificativas apresentadas em face das evidências de fraudes a licitações conduzidas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar).  
**Embargante:** Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A - em recuperação judicial.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsáveis:** Integra Offshore Ltda.; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - Escritório Regional Recife/PE; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - Obra 522 - Unidade Macae; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Representação - MG; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório Apoio à Obra 641 - Ferrovia dos Carajás Marabá; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 623 - Saneamento Porto das Dunas; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 641 - Estrada de Ferro Carajás; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 652 - Porto Santana/AP; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio a Obras; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 587 - Barra do Riacho; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Representação de Brasília; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Obra 507 - Parnaíba/PI; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Obra 516 - Siderúrgica JMJ.  
**Representação legal:** Guilherme Camargo Giacomini, Carolina Xande Nunes e outros, representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

#### Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 003.485/2025-0 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.  
**Representante:** Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
**Representação legal:** Rafael Neumann Silva (OAB-SC 24.505), representando Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
- 004.277/2025-2 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.  
**Representante:** Up Brasil Administração e Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
**Representação legal:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130), representando Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

**004.404/2025-4 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.

**Representante:** Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

**Representação legal:** Ramon Barbosa e Silva (OAB-PR 48.877).

#### **Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

**014.744/2023-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento aos programas sociais PSB/PSE. Análise das alegações de defesa.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

**Responsáveis:** Edson de Souza Vieira.

**Interessados:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

**Representação legal:** Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE 30.630), representando Edson de Souza Vieira.

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.162/2025-4**Natureza:** Representação.**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina - Sesi/SC.**Representante:** Traços Serviços Ltda. (35.898.033/0001-85).**Assunto:** oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 2025000001, do tipo seleção com disputa presencial, na forma fechada, com critério de julgamento de menor preço global, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina (Sesi/SC), com valor estimado de R\$ 7.457.968,38, cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada global, de empresa especializada no ramo de construção civil para fornecimento de material e mão de obra para construção de uma quadra poliesportiva na unidade do Sesi, localizado no Estado de Santa Catarina (peça 1).

Ante a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) peça 21, conheço da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, destarte, AUTORIZO, com fulcro no art. 276, § 2º, do RITCU, a realização da oitiva prévia do Sesi/SC, bem como as demais medidas sugeridas pela unidade técnica.

Brasília/DF, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 023.550/2024-4**Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha**Recorrente:** Ana Maria Pereira Neta**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Maria Pereira Neta em face do Acórdão 1.046/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conferindo efeito suspensivo à alínea “a”, e aos itens 1.7, 1.7.1 e 1.8 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 11 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 018.430/2024-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Caixa Econômica Federal**Sumário:** Tomada de contas especial. Ministério das Cidades. Contrato de repasse firmado para produção ou aquisição de unidades habitacionais. Ausência de regularização fundiária dos imóveis construídos. Proposta de audiências. Comprovação da execução do objeto contratual e de que ele tem servido aos beneficiários. Ausência de dano ao erário. Precedentes desta Corte. Arquivamento sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Oitiva regimental do MPTCU.**DESPACHO**

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, contra a Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) e os ex-dirigentes Jorge Luis Carreiro de Barros, Amaro João da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes.

A motivação para a instauração da TCE foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 623926, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Governo do Estado de Pernambuco, com o objetivo de produzir ou adquirir unidades habitacionais.

O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 580.704,04, sendo R\$ 463.352,21 provenientes de recursos federais. A vigência do contrato foi de 30/4/2008 a 30/8/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/10/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 463.352,21.

4. A TCE foi fundamentada na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, uma vez que não houve a regularização fundiária das unidades habitacionais previstas no contrato. O prejuízo estimado foi de R\$ 395.971,31, valor imputado à Cehab, como contratada, e aos oito ex-presidentes da companhia, como responsáveis.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou, com base nos autos, que foram executados serviços no montante de R\$ 513.323,14, sendo R\$ 395.971,31 de repasse federal e R\$ 117.351,83 de contrapartida, correspondendo a 100% das unidades habitacionais previstas. As moradias construídas estão em uso pelas famílias beneficiadas, fato comprovado pela Caixa.

Assim, a única irregularidade identificada foi a ausência de regularização fundiária, que a Caixa considerou como ensejadora de dano ao erário e justificativa para a instauração da TCE.

A AudTCE destacou que, em casos semelhantes, o Tribunal tem decidido que a execução regular das obras e seu usufruto pelos beneficiários afastam o débito, mesmo diante da pendência de entrega das escrituras. Exemplo disso seria o Acórdão 8.471/2021-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz).

Com base nesse entendimento, a secretaria afastou a glosa integral das despesas inicialmente proposta pela Caixa, considerando que as obras foram concluídas, aceitas pela mandatária e em usufruto pelos destinatários.

Por outro lado, a AudTCE observou que a Portaria Interministerial 127/2008 e as Leis 11.977/2009 e 13.465/2017 estabelecem que a regularização fundiária dos imóveis é uma obrigação do conveniente, prevista no contrato. Essas normas reforçam o dever municipal de constituir direito real sobre os imóveis em favor das famílias beneficiárias. Diante disso, propôs a audiência dos agentes públicos omissos e o prosseguimento da TCE.

Passo a decidir.

Compartilho da preocupação da unidade especializada quanto à ausência de regularização fundiária dos imóveis construídos com recursos federais no Estado de Pernambuco. Esta regularização é essencial para garantir às famílias beneficiárias o direito real sobre os imóveis.

Contudo, há inúmeros precedentes desta Casa que indicam que, comprovada a execução e funcionalidade do objeto, e restando como única pendência a regularização fundiária, os autos devem ser arquivados sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Exemplos incluem os Acórdãos 2.594/2023-Plenário e 11.313/2023-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler); Acórdãos 956/2024-1ª Câmara, 2.358/2024-1ª Câmara, 952/2024-1ª Câmara, 11.883/2023-1ª Câmara e 10.886/2023-1ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 12.290/2023-1ª Câmara, (Ministro-Substituto Weder de Oliveira); Acórdão 1.496/2024-2ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo); Acórdãos 8.904/2023-2ª Câmara e 9.984/2023-2ª Câmara (Ministro Antonio Anastasia); Acórdãos 10.411/2023-2ª Câmara, 10.410/2023-2ª Câmara, 11.687/2023-2ª Câmara e 10.679/2023-2ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); Acórdão 2.641/2023-Plenário, 513/2024-1ª Câmara, 12.867/2023-1ª Câmara, 12.186/2023-1ª Câmara, 12.868/2023-1ª Câmara, 12.187/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, entre outros.

Comprovado que os recursos foram aplicados adequadamente no objeto da avença, que a Caixa aprovou a funcionalidade dos serviços executados, e que os imóveis estão em posse dos beneficiários, sem registro de disputas, concluo que não há dano ao erário ou irregularidade que justifique a irregularidade das contas.

Além disso, considerando a recorrência da ausência de regularização fundiária em obras de unidades habitacionais custeadas com recursos da União, o Acórdão 6.404/2024-2ª Câmara (Ministro Antonio Anastasia) solicitou à Segecex que avaliasse a conveniência de uma ação de fiscalização abrangente sobre o tema.

Diante do exposto, concluo que os autos devem ser arquivados, sem julgamento do mérito.

Encaminhem-se os autos à oitiva regimental do MPTCU.

Brasília, 11 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0241/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025.**

Processo TC 039.497/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF: 718.437.442-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/3/2025: R\$ 536.089,88.

O débito decorre da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a", da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 57, § 5º, da Portaria Interministerial 424/2016; e princípio da continuidade do serviço público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/3/2025: R\$ 576.180,65; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 141)

## EDITAL 0242/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 014.315/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOSE ELENILTO FERREIRA LIMA, CPF: 265.131.883-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/3/2025: R\$ 158.962,28; em solidariedade com os responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso - CPF: 161.509.452-00; Nalu Celani de Melo (CPF 128.324.302-44); Dias e Menezes Ltda. (CNPJ 63.684.435/0001-12); Luiz Alberto Floriano Pompeu - CPF: 768.085.992-20; e Ilka Alves Simão - CPF: 613.046.382-00.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tefé/AM, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 18.536/2020, consistentes na realização de pagamentos por itens de serviço não executados, relativos à obra de construção da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) do Hospital Regional de Tefé/AM. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Parágrafo Único do Art. 70 da CF/1988; Art. 67 e seus §§1º e 2º da Lei 8.666/1993 e Arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964; Art. 67 e seus §§1º e 2º da Lei 8.666/1993 e Arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964; Parágrafo 2º do Art. 12 da Lei Complementar 141/2012; Art. 2º e seu parágrafo 1º do Decreto 7.507/2011; Parágrafo único do Art. 70 da Constituição de 1988 e Arts. 90 e 93 do Decreto Lei 200/1967.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/3/2025: R\$ 177.634,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 140)

## EDITAL 0247/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025

TC 030.078/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS, CPF: 375.211.445-20, do Acórdão 4615/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/7/2024, proferido no processo TC 030.078/2022-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/4/2025: R\$ 176.431,25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 140)

## EDITAL 0254/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025

TC 006.338/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA KARINE MARCIELA KLEIN MARMITT, CPF: 004.654.449-62, do Acórdão 9206/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 22/10/2024, proferido no processo TC 006.338/2023-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/4/2025: R\$ 627.538,81; em solidariedade com os responsáveis José Leonardo Rinaldi (CPF: 920.099.059-20); e Zoom Promoção de Feiras e Eventos Ltda. (CNPJ: 10.283.009/0001-00). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 140)

## EDITAL 0255/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025

TC 006.338/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSE LEONARDO RINALDI, CPF: 920.099.059-20, do Acórdão 9206/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 22/10/2024, proferido no processo TC 006.338/2023-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/4/2025: R\$ 627.538,81; em solidariedade com os responsáveis Karine Marciela Klein Marmitt (CPF: 004.654.449-62); e Zoom Promoção de Feiras e Eventos Ltda. (CNPJ: 10.283.009/0001-00). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 141)

## EDITAL 0256/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 026.590/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CRISTINA DA MATTA MOREIRA, CPF: 099.903.088-45, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/4/2025: R\$ 86.579,52.

O débito decorre da seguinte irregularidade: : irregularidade na execução dos recursos: Desvio de recursos públicos repassados à Escola Estadual Professor Walker da Costa Barbosa (São Bernardo do Campo-SP). Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE 10, de 18 de abril de 2013, e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras definidas na Portaria FNDE 548, de 10 de setembro de 2018. Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424, de 30/12/2016. IN-TCU nº 71/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/4/2025: R\$ 91.999,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 140)

## EDITAL 0257/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 024.206/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, CPF: 843.090.834-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/4/2025: R\$ 1.587.396,57.

O débito decorre da seguinte irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ilhéus/BA, no âmbito instrumento de transferência discricionária cujo objeto pretendia executar ações de resposta mediante assistência. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 4º da portaria 3.036/2020 do MIDR.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/4/2025: R\$ 1.800.492,54; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 139)

## EDITAL 0259/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 032.206/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOAO JOSE ROSSI, CPF: 140.744.946-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/4/2025: R\$ 385.492,32.

O débito decorre da seguinte irregularidade: emissão de laudo médico pericial previdenciário sem suporte em perícia efetivamente realizada. Normas infringidas: Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, arts. 71, sobre a concessão de auxílio doença a segurado que tenha ficado incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos; art. 77, sobre a obrigatoriedade de submeter-se o segurado em gozo de auxílio doença, a exame médico a cargo da previdência social; IN/INSS/PRES 20, de 10/10/2007, art. 200, então vigente, sobre a necessidade de fundamentar análise médico-pericial com base em dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar e atestados de tratamento ambulatorial; Instrução Normativa-INSS 45, de 6/8/2010, art. 277, § 1º, sobre a necessidade de fundamentar análise médico-pericial com base em dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar e atestados de tratamento ambulatorial; Manual Técnico de Perícias Médicas, OI/INSS/DIRBEN 73, de 31/10/2002, item 5.2, sobre o correto preenchimento do laudo médico pericial, para subsidiar exame e conferência pela autoridade competente do INSS, regra 5.3.11, sobre a obrigatoriedade de fazer descrição minuciosa dos sintomas ou doenças informados como causa do afastamento do trabalho, com anexação das informações documentais; regra 5.3.12, sobre a necessidade de registrar antecedentes mórbidos pessoais de relevância para a abordagem médico-pericial; regra 5.3.18, sobre a precisão na descrição da capacidade laborativa; regra 5.3.20, sobre a informação correta da data do início da incapacidade; Orientação Interna INSS/DIRBE 78, de 30/12/2002, módulo 8, item 5, sobre as regras para marcação e remarcação de data de perícia por meio de atendimento especializado; Manual de Benefícios, regra 29.2.1, alínea “e”, que especifica que o exame em trânsito deve ocorrer quando o segurado necessita de exame pericial em OL “diverso daquele em que está vinculado, em razão do mesmo não dispor de condições de comparecer no OL “de origem.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/4/2025: R\$ 414.749,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 140)

## EDITAL 0264/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2025

TC 039.816/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA, CPF: 334.400.773-49, do Acórdão 7481/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 22/10/2024, proferido no processo TC 039.816/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/4/2025: R\$ 539.694,75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, p. 139)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2025  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Jorge Oliveira, por motivo de férias, e Antonio Anastasia, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 8 de abril de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-008.261/2023-7 e TC-023.296/2024-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1999 a 2037.

**PEDIDO DE VISTA**

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 030.790/2022-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o ministro Antonio Anastasia), foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 17 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira (v. Anexo II desta Ata).

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-009.065/2024-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. José Luís Franco de Moura Mattos Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Flávia Skrobot Barbosa Grosso. Acórdão nº 1962.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1962 a 1998, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 1962/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 009.065/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessada: Flavia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thaisa Carvalho Batista (8.300/OAB-AM) e Jose Luis Franco de Moura Mattos Junior (5.517/OAB-AM).
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.995/2024-TCU-2ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. informar ao recorrente e demais interessados no presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1963/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.111/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudio Vaz (410.684.247-53); Claudio Vaz (410.684.247-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rian Carlos Santanna (170.909/OAB-RJ), Talita de Lourdes Pereira Barbosa (154.683/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vaz.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 2.915/2024-TCU-2ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
  - 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. informar ao Recorrente e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1964/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.136/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1965/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de reconhecer o direito de incorporar um décimo (1/10), residual, de FC-05 aos proventos da recorrente;

- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de seis por cento (6%) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.523/2023;

- 9.3. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1966/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.419/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur.
  - 3.2. Responsáveis: Arte Vida (CNPJ 05.428.607/0001-90) e Maria Luiza Dornas Ramos (CPF 116.298.431-72).
  - 3.3. Recorrente: Maria Luiza Dornas Ramos (116.298.431-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thainara Coelho Damasceno (36.333/OAB-DF), representando; Caio de Souza Galvao (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), representando.
9. Acórdão:

VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos, Diretora-Presidente do Instituto Arte Vida - Brasília/DF, contra o Acórdão nº 8.359/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 74), que apreciou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10.898/2021-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito no valor de R\$ 225.917,73 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00. No mérito o recurso foi desprovido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Luiza Dornas Ramos. para, no mérito, rejeitá-los.
- 9.2. determinar que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Caio de Souza Galvão (41.020/OAB-DF) e Daniel Angelo Luiz da Silva (54.608/OAB-DF), fazendo constar na referida intimação a sociedade de advocacia Galvão & Silva Advocacia (CNPJ: 22.889.244/0001-00, 2.609/15/OAB-DF);
- 9.3. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1967/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.646/2016-2.
  - 1.1. Apenso: 000.333/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99); Paulo Roberto Marques de Souza (220.821.901-53).

3.3. Recorrente: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Zanone Rodrigues Pereira (26.381/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Max Robert Melo (30.598/OAB-DF), Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37.956/OAB-DF) e outros, representando Compacta Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda., contra o Acórdão 8.373/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reformar o Acórdão 8.291/2021-TCU-Segunda Câmara, a fim de também julgar irregulares as contas da empresa embargante e condená-la em débito solidariamente com o responsável, Sr. Paulo Roberto, pelas quantias especificadas na decisão recorrida e apená-la com a multa proporcional ao débito imputado, no valor de R\$ 30.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Compacta Engenharia Ltda. para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1968/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.525/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Lima Drigo Zattoni (035.507.568-79), vinculado ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cadastrado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1969/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.849/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62); Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10); Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), instituída por José Pio de Matos Leite (445.434.418-34), emitido pelo Comando do Exército, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Ilza Maria Campos de Matos Nishino (033.289.958-62), Iolanda Maria Matos Leite (170.111.768-10), Luiza Camila Holanda de Matos (657.925.643-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1970/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.169/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Heloisa Helena Leitao Queiroz (253.008.653-20); Josenalva Pereira da Silva Sales (475.512.913-34); Necivaldo de Jesus Camara Leitão (428.334.853-87); Ronaldo de Amorim Plácido (376.682.263-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Esdras da Silva Guedelha (5.542/OAB-MA), representando Necivaldo de Jesus Camara Leitao; Valber Pinheiro Camara Junior (16.460/OAB-MA), representando Josenalva Pereira da Silva Sales; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Heloisa Helena Leitao Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz, Ronaldo de Amorim Plácido, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Josenalva Pereira da Silva Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde-MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20) e pela Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87) e Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20);

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34);

9.4. excluir da relação de responsáveis o Sr. Necivaldo de Jesus Câmara Leitão (CPF 428.334.853-87), a Sra. Josenalva Pereira da Silva Sales (CPF 475.512.913-34) e a Sra. Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF 253.008.653-20), tendo em vista não ter sido constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva nas práticas ilícitas apuradas;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 23/4/2008          | 4.000,00             |
| 24/4/2008          | 4.345,20             |
| 24/4/2008          | 10.500,00            |
| 25/4/2008          | 30.000,00            |
| 30/4/2008          | 6.095,30             |
| 30/4/2008          | 10.000,00            |
| 6/5/2008           | 1.500,00             |
| 7/5/2008           | 25.000,00            |
| 8/5/2008           | 2.000,00             |
| 14/5/2008          | 13.928,52            |
| 21/5/2008          | 5.300,00             |
| 21/5/2008          | 20.000,00            |
| 26/5/2008          | 6.000,00             |
| 26/5/2008          | 10.000,00            |
| 15/1/2008          | 15.000,00            |
| 1/2/2008           | 9.800,00             |
| 1/2/2008           | 1.500,00             |
| 10/2/2008          | 2.105,00             |
| 29/2/2008          | 4.937,15             |
| 12/3/2008          | 22.000,00            |
| 25/3/2008          | 17.500,00            |
| 4/4/2008           | 15.400,00            |
| 9/4/2008           | 7.000,00             |
| 23/4/2008          | 10.000,00            |
| 18/6/2008          | 28.750,00            |
| 24/6/2008          | 48.500,00            |
| 27/6/2008          | 44.500,00            |
| 11/7/2008          | 26.500,00            |
| 21/7/2008          | 28.800,00            |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 24/7/2008          | 37.240,00            |
| 28/7/2008          | 38.861,23            |
| 29/7/2008          | 6.500,00             |
| 31/7/2008          | 4.753,05             |
| 05/8/2008          | 7.393,41             |
| 07/8/2008          | 1.400,00             |
| 08/8/2008          | 50.000,00            |
| 19/8/2008          | 26.150,00            |
| 22/8/2008          | 13.440,00            |
| 26/8/2008          | 61.680,00            |
| 28/8/2008          | 25.700,00            |
| 12/9/2008          | 23.900,00            |
| 16/9/2008          | 290,00               |
| 18/9/2008          | 26.450,00            |
| 19/9/2008          | 10.000,00            |
| 22/9/2008          | 2.400,00             |
| 23/9/2008          | 46.560,00            |
| 2/10/2008          | 100.000,00           |
| 6/10/2008          | 9.970,00             |
| 15/10/2008         | 36.000,00            |
| 17/10/2008         | 50.000,00            |
| 20/10/2008         | 12.500,00            |
| 3/11/2008          | 4.000,00             |
| 4/11/2008          | 1.500,00             |
| 12/11/2008         | 5.400,00             |
| 14/11/2008         | 22.200,00            |
| 20/11/2008         | 30.000,00            |
| 21/11/2008         | 4.000,00             |
| 25/11/2008         | 7.300,00             |
| 01/12/2008         | 14.000,00            |
| 02/12/2008         | 80.000,00            |
| 05/12/2008         | 10.460,00            |
| 15/12/2008         | 21.540,00            |
| 16/12/2008         | 30.800,00            |
| 22/12/2008         | 36.000,00            |
| 29/12/2008         | 41.000,00            |
| 30/12/2008         | 103.000,00           |

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. aplicar ao Sr. Ronaldo de Amorim Plácido (CPF 376.682.263-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informá-los que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1971/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.656/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor Francisco Claudio de Carvalho Pimentel (143.151.493-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1972/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.700/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87).
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sheila Damaziobouzon (719.103.017-87), vinculada ao Colégio Pedro II, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Colégio Pedro II que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
  - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1973/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.470/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
  - 3.2. Recorrente: Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA), representando Maria de Fatima Feitosa Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais são apreciados embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Feitosa Pires contra o Acórdão 3.564/2024 - TCU - 2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023 - TCU - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1974/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.566/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Jacob Palis Junior (044.718.307-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Julianna de Lima Ferreira Pinto (171.197/OAB-RJ), representando Jacob Palis Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1. 601/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes as determinações contidas no item 1.7 do acórdão recorrido;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão à convocação;

9.3.2. após a exclusão da parcela não escolhida pelo interessado, emita novo ato livre da irregularidade apontada e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias;

9.4. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1975/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.348/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29); Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34).
  - 3.2. Recorrente: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Bruno Gavioli Cestario.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr Bruno Gavioli Cestario, contra o Acórdão 5609/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto por este responsável, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 17.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario para, no mérito, rejeitá-los.
- 9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1976/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.543/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (CNPJ 26.848.105/0001-99) e Carla da Silva Santos (CPF 026.791.105-01).
4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Carlos da Silva Junior (12.381/OAB-SE), representando Carla da Silva Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - ANDEAJA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Tomento (Siafi 924691), descrito como "Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carla da Silva Santos;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/4/2022          | 100.000,00            |

9.4. aplicar individualmente à Sra. Carla da Silva Santos e à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1977/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.706/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Miriam Tranquillini Nery (398.671.451-00).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de aposentadoria deferida pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) em benefício da Sra. Miriam Tranquillini Nery.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Miriam Tranquillini Nery e conceder, excepcionalmente, o registro do correspondente ato;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da irregularidade da atualização indevida da parcela de VPNI, o pagamento dessa rubrica está garantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à AudPessoal que corrija, no ato do sistema e-Pessoal, as funções exercidas pela inativa e que estão dando ensejo ao pagamento das parcelas de “quintos/décimos”, sendo 4/10 da GR-II, no valor de R\$ 98,04, e 6/10 da FC-2, na quantia de R\$ 1.093,89.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1978/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.417/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. (18.606.099/0001-35) e Gilson Cordeiro dos Santos (336.100.376-87).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial I instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no ano de 2015, por parte da sociedade empresária Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de declaração de nulidade da citação da aludida empresa, a fim de tornar insubsistentes os atos dela decorrentes, tendo em vista a liquidação voluntária daquela drogaria antes da instauração do contraditório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a nulidade da citação da empresa Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e de todos os atos processuais dela decorrentes, tendo em vista a sua liquidação antes da instauração do contraditório, preservando a validade dos atos processuais referentes ao Sr. Gilson Cordeiro dos Santos;
- 9.2. rever, de ofício, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3268/2024 - 2ª Câmara unicamente no tocante à Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda., de modo a tornar insubsistente o julgamento pela irregularidade das suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito e de sanção pecuniária, arquivando as suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Drogaria Pague Menos/Drogaria Pmov Ltda. e ao Fundo Nacional de Saúde; e
- 9.4. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das demais providências a seu cargo.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1979/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.315/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Igesa Engenharia Ltda. (04.420.988/0001-07); Kaeh Projetos e Construções Ltda. (08.462.617/0001-30); e Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).
4. Entidade: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabio de Aquino Povoas (40694/OAB-SC), representando Igesa Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) contra o Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, ex-Presidente do Departamento Estadual

de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra/SC), e as empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso (TC) 36/2009, firmado entre aquele Ministério e o Estado de Santa Catarina, cujo escopo consistia em promover “ações emergenciais para elaboração de projetos e obras de recuperação ou reconstrução de pontes e pontilhões”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU, considerar iliquidáveis as contas do Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior e das empresas Kaeh Projetos e Construções Ltda. e Igesa Engenharia Ltda., ordenando o seu trancamento;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados no item 3 acima, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1980/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 024.175/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Esrom da Silva Cordeiro (708.156.152-72); Roberto de Souza Simonetti Neto (714.044.222-34); Sérvio Tulio Xerez de Mattos (075.352.102-44); e TRN Construções Ltda. - ME (06.081.658/0001-51).

4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Roberto de Souza Simonetti Neto; Roque de Almeida Lima (7216/OAB-AM), representando Sérvio Tulio Xerez de Mattos; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando TRN Construções Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 3071/2019 - 2ª Câmara (TC 025.248/2016-2), em razão de irregularidades na aplicação das duas primeiras parcelas repassadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio 3.064/2006, para a construção de sistemas de abastecimento de água na área rural do Município de Urucurituba/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Esrom da Silva Cordeiro, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no que se refere à execução das obras objeto do Convênio 3064/2006 com baixa qualidade construtiva, impedindo minimamente seu aproveitamento em benefício da comunidade e à realização de pagamento por serviços não executados, arquivando-se o processo, no tocante a essas ocorrências, em relação aos demais responsáveis arrolados (Edivaldo Silva Araújo, Roberto de Souza Simonetti Neto, Sérvio Tulio Xerez de Mattos e TRN Construções Ltda. - ME);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Sérgio Túlio Xerez Mattos e Roberto de Souza Simonetti Neto, bem como da empresa TRN Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data adiante discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 86.363,96            | 08/04/2008         |

9.4. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1981/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.524/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Oseias Reis de Avila (431.760.386-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 47.032/2024) instituída por Cirilo de Avila em benefício de Maria Oseias Reis de Avila, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1982/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.597/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes (190.404.147-77); Maria Jose da Silva Rodrigues (107.252.417-13).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 73.469/2018) instituída por Heladio Ferreira Gomes em benefício de Daniel Victor Ferreira Cavalcante Gomes e Maria Jose da Silva Rodrigues, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1983/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Aurelina Erculino Correia (951.610.408-82).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aurelina Erculino Correia, concedendo-lhe o seu respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1984/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.117/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Alberto Zamprogno (244.794.547-72).

4. Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Alberto Zamprogno (e-Pessoal n. 50.062/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, a absorção da rubrica DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98 no contracheque do interessado, bem como o ajuste correspondente no seu adicional de tempo de serviço, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1985/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.713/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Eugenio Leite Costa Melo (185.431.704-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12966/OAB-AL) e outros, representando Eugenio Leite Costa Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.615/2023-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.254/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1986/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.159/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Adalcina Nilvia Nogueira Santos (238.090.941-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.704/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1987/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.741/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elisabete Mitie Ono (828.360.608-59).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.367/2022-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1988/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.025/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Embargante: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07).
4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.163/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1989/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.498/2008-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15).

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) e Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Bastos Filho (30.253/OAB-BA), representando Neuma de Fátima Costa de Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1990/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.853/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53) e Vilson Gonçalves (357.519.402-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aveiro-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (OAB/PA 12801), representando Vilson Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 29783/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vilson Gonçalves e, em consequência, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar revel o responsável Olinaldo Barbosa da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 7/7/2014           | 97.736,02             | Débito          |
| 31/12/2016         | 3.903,97              | Crédito         |

9.4. aplicar ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável Olinaldo Barbosa da Silva que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1991/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.596/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91) e Manuel da Silva Araujo (382.325.292-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Uiramutã/RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de compromisso 5917/2013 firmado entre o citado Fundo e o Município de Uiramutã/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Eliésio Cavalcante de Lima e Manuel da Silva Araujo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eliésio Cavalcante de Lima e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 2/9/2014           | 101.989,51            | Débito          |
| 9/6/2021           | 821,88                | Crédito         |

9.3. julgar irregulares, sem a imputação de débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Manuel da Silva Araujo;

9.4. aplicar ao responsável Eliésio Cavalcante de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Manuel da Silva Araujo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1992/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.744/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Veronica de Souza (086.341.358-70).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Claudia Veronica de Souza,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Claudia Veronica de Souza, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida no Mandado de Segurança 2001.61.00.023680-3, proposta originalmente perante a 12ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1993/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.815/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira (002.950.257-86); Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda (12.391.412/0001-89).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barra de São Francisco-ES.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Contrato 201/2016, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 9.725,00    | 13/9/2016  |
| 9.900,00    | 21/11/2016 |
| 26.100,00   | 22/11/2016 |
| 18.000,00   | 22/11/2016 |
| 16.500,00   | 22/11/2016 |
| 9.604,00    | 22/11/2016 |
| 4.960,00    | 8/12/2016  |
| 33.000,00   | 8/12/2016  |
| 33.000,00   | 8/12/2016  |
| 18.000,00   | 9/12/2016  |
| 8.100,00    | 9/12/2016  |
| 6.000,00    | 9/12/2016  |
| 6.875,00    | 9/12/2016  |
| 4.860,00    | 9/12/2016  |
| 16.500,00   | 9/12/2016  |

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira e Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1994/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.044/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Anna Beatriz Assad Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 511/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do expediente à peça 63 como embargos de declaração, ante o não atendimento dos pressupostos processuais aplicáveis;

9.2. alertar à embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, podendo, ainda, sujeitar a interessada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos art. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015); e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1995/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.288/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53), Américo Gorayeb Júnior (075.701.202-72), Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87), Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91), Augusta Edmea Rocha das Neves (076.538.242-34), Emerson Redig de Oliveira (437.208.542-72), Roberto Palmeira Reis (077.890.172-68) e Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli (84.481.340/0001-71).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Benjamim Constant-AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561), entre outros, representando o Estado do Amazonas; Gustavo Bonini Guedes (OAB/SP 439.254 e OAB/DF 54.308); Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425), entre outros, representando Carlos Henrique dos Reis Lima.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 236/2012, que tinha por objeto a execução de contenção de erosão fluvial no Município de Benjamim Constant-AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel Oswaldo Said Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir desta relação processual Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Augusta Edmea Rocha das Neves, Emerson Redig de Oliveira, Roberto Palmeira Reis, Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Eireli e o Estado do Amazonas;
- 9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II; e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior, dando-lhes quitação; e
- 9.4. comunicar a presente deliberação ao Município de Benjamim Constant-AM, aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

## 10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-10/25-2.

## 13. Especificação do quórum:

## 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

## 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1996/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.371/2023-0
- 1.1. Apenso: TC 007.091/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ana Lucia Gondim Sampaio (377.432.954-00).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Lucia Gondim Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.129/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 638.115:

9.1.1. a parcela de “quintos/décimos” incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformada em VPNI, deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.1.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023 uma vez que a referida parcela de quintos não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. a despeito da negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato de concessão deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1997/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Medicilândia-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), entre outros, representando Maria Lenir Trevisan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.898/2023-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar este acórdão à recorrente.

10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-10/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1998/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.214/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).
3. Recorrente: Alanne Araujo Lins (648.627.393-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de reforma em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.297/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 10/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-10/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1999/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Prado de Souza, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.115/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Prado de Souza (466.684.547-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2000/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Batista dos Santos, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques

dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.123/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Batista dos Santos (104.059.411-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2001/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Derneval Alencar Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.600/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Derneval Alencar Santos (272.290.257-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2002/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.820/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Emidio de Freitas (064.524.776-68); Davi Silva da Rocha (099.380.886-78); Maria de Fatima Silva Soares (332.956.206-44); Rosimelia Coracao de Maria Acacio (874.179.606-34); Samuel Jose Silva Soares da Rocha (099.908.836-02).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2003/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.867/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Margarete Virginia Gomes da Silva Medeiros Batista (253.534.704-00); Sebastiana Silva dos Santos (466.913.914-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.734/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aparecida Rodrigues Cardoso (130.718.788-93); Diony Meira da Silva (869.441.008-78); Jane Caroline de Melo Cardoso Verza (266.339.168-92); Lucineia Jardim de Oliveira (716.960.832-49); Mirtes Maria da Silva Baptiste (645.745.392-91); Tania Crocco (002.772.278-36); Valeria Cristina de Melo Cardoso (145.050.478-73).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 9101/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2005/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.757/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aladia Livia Ferreira Santos da Conceicao (010.932.635-04); Anilma Gesse Ferreira Santos (052.727.065-28); Carmen Rodrigues do Nascimento (255.549.805-20); Cynthia Maria Pereira Radich (025.923.817-16); Liliane Maria Costa dos Santos Silva (027.173.134-60); Maria do Socorro Nery da Silva Goncalves (195.919.422-49); Marta Monteiro do Nascimento (019.048.677-58); Nivea Maria Costa dos Santos Almeida (030.262.827-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2006/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Carolina Gomes de Oliveira Griebeler, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 245998/2012-8 (peça 11), firmado entre o CNPq e Carolina Gomes

de Oliveira Griebeler, que teve por objeto o instrumento descrito como “Termo de Concessão e aceitação

de bolsa no exterior”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 65/67) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 68), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.336/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carolina Gomes de Oliveira Griebeler (061.336.689-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar a presente deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

## ACÓRDÃO Nº 2007/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, por concessão irregular de benefícios previdenciários.

Considerando que a presente tomada de contas especial foi aberta em face da habilitação e concessão de benefícios previdenciários, em desconformidade com a Lei 8.213/1991 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999, tendo sido originada em 24/11/2023, após determinação do dirigente do INSS (peça 1), e tomado o número 2594/2023 no sistema e-TCE;

Considerando que após comunicado, o responsável arrolado na fase interna não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade, tampouco devolveu os recursos;

Considerando que consoante o relatório do tomador de contas da TCE (peça 448), o prejuízo importou o valor original de R\$ 2.476.298,95, com a imputação da responsabilidade a Benedito José de Azevedo Neto, na condição de gestor dos recursos;

Considerando que na data de 8/4/2024 a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 452), concordando com o relatório do tomador de contas, que o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 453 e 454) e que, em 15/4/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 455);

Considerando que o presente feito reúne 62 (sessenta e dois) processos irregulares de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53), cf. peca 448;

Considerando, todavia, que embora a matéria de fundo seja a mesma (irregularidades na concessão de benefícios previdenciários), cada um deles possui características próprias, envolvem pessoas diferentes e, eventualmente, possuem suporte normativo diverso e status peculiar em relação à participação de terceiros, ações judiciais correlatas, consignações/compensações, reversões de benefícios, existência ou não do beneficiário;

Considerando que, desse modo, manter todos esses processos unidos em um só processo de TCE atenta contra a racionalidade administrativa devido aos desdobramentos das análises a serem conduzidas, que deverão levar em consideração a peculiaridade de cada processo de concessão, aumentando demasiadamente a complexidade do processo, do exercício do direito de defesa e do seu desfecho;

Considerando que, diante da evidenciação de matérias cuja apuração e apreciação não guardam relação de dependência entre si, cabe a constituição, para exame de cada um dos processos de concessão envolvidos, de 62 (sessenta e dois) processos apartados, de natureza semelhante a este processo, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das seguintes peças, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) de peças 458-460, devidamente avalizados à peça 461 pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea “b” e V, alínea “a”, e “g”, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-008.142/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2008/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.608/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Araujo Leiria (184.934.830-87); Francisca Pereira Vieira (193.594.203-44); Francisco de Araujo Galvao (056.379.373-20); Jose Narciso Goncalves de Vasconcelos (177.428.464-20); Jose de Ribamar Carvalho Lima (043.903.423-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2009/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.447/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Marina Adriana dos Santos Mattos (559.382.487-87); Marleide Florencio de Carvalho (316.929.584-53); Zenilda Carvalho (419.786.689-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2010/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.846/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Cleonice Araujo Macedo (000.096.771-86).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2011/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.860/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Tavares (008.506.377-08); Dalva Soares Caruso (025.398.337-13); Ildete Rodrigues Rios (442.717.001-34); Jorge Gumercino de Gouveia (004.267.887-02); Marilda Aparecida Pereira (698.442.086-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2012/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.929/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maximina Candida de Moraes Rosa (833.632.111-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2013/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.584/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Adriana Alves Siqueira Pereira (070.672.527-17); Adriane Alves Siqueira Cavaleiro de Souza (070.848.257-03); Andrea Alves Siqueira de Macedo (013.948.547-30); Antonia Maria Alves Siqueira (630.077.463-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2014/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.693/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Monica Pereira Duarte Monteiro (016.656.237-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2015/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.733/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Lima de Carvalho (364.014.551-87); Ana das Gracas Couto Almeida (275.958.461-53); Anna Maria de Podesta (461.994.707-53); Claudia Marinho Wanderley (561.260.181-68); Inez de Podesta (546.854.277-34); Maria Helena de Podesta (495.999.097-04); Maria do Carmo de Podesta (252.617.111-34); Monica Lima de Carvalho (364.015.101-10); Natalia Jose da Silva Marcal (658.486.241-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2016/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.739/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Costa Moises (254.204.536-49); Clarice de Oliveira Silva (713.132.656-91); Gelcy Dolores Acosta Chiapinotto (064.565.700-00); Iolanda Pavani da Rosa (594.887.940-20); Lucimar Carolino de Souza (409.454.307-44); Magna Andrade de Moises (150.712.355-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2017/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.761/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro Carvalho Bastos e Sousa (315.945.731-15); Mariah Estefane Pereira Ceccon (082.697.441-40); Priscila Pereira Ceccon (049.622.479-48); Rita de Cassia Bastos de Menezes (944.548.687-00); Roelsandra Cardoso Abintes (826.144.404-00); Tereza de Arruda e Silva (691.712.621-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2018/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.807/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celi dos Santos Varanda (950.748.647-04); Wanise de Oliveira Bastos (408.857.047-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2019/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos a fim de rever de ofício o Acórdão 6.392/2024-TCU-Segunda Câmara, de modo a tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à associação privada Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social.

Considerando que, por meio do referido decisor, este Tribunal julgou irregulares as contas do Centro de Formação Profissional e Inclusão Social - Qualifica, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 95.420,27 (subitem 9.3), e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (subitem 9.4);

Considerando que, ante a baixa da inscrição no CNPJ da entidade, que ocorreu em 17/6/2021, motivada por liquidação voluntária, com extinção da pessoa jurídica (peça 99), portanto, antes da prolação da decisão condenatória supramencionada, ocorrida em 10/9/2024 (peça 86), não subsiste a penalidade de multa aplicada à associação responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando que aplicando ao presente caso, por analogia, o aludido art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a Seproc propõe que o Tribunal reveja, de ofício, o Acórdão 6.392/2024-TCU-Segunda Câmara, de modo a tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Centro de Formação Profissional e Inclusão Social - Qualifica.

Considerando que além da constatação da Seproc, o MPTCU verificou que a associação conveniente foi citada pelo Tribunal no dia 7/11/2022, por edital publicado no D.O.U. (peças 75 e 76), ou seja, também depois da baixa de sua inscrição no CNPJ, já estando extinta.

Considerando o entendimento do MPTCU de que, nesse caso, não houve citação válida do Centro de Formação Profissional e Inclusão Social - Qualifica, uma vez que a entidade deixou de existir juridicamente antes de ser citada, o que comprometeu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e de que, não havendo outra pessoa jurídica que a tenha sucedido, e que passaria a ocupar a posição da associação extinta no processo, entende que a declaração de sua revelia, o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação em débito também devem ser afastados;

Considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica especializada (peças 100 e 101) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 105), no sentido de rever, de ofício, o Acórdão 6.392/2024-TCU-2ª Câmara, Sessão de 10/9/2024, Ata 33/2024, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.7 do referido julgado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, e de acordo com os pareceres unânimes emitidos nos autos, em proceder a revisão de ofício do Acórdão 6.392/2024-TCU-2ª Câmara, para tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.7 do referido julgado, em razão da baixa da inscrição no CNPJ da entidade, que ocorreu em 17/6/2021, motivada por liquidação voluntária, com extinção da pessoa jurídica.

1. Processo TC-025.952/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Gisela Pianco do Amaral (CPF 248.898.223-72) e Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social (CNPJ 08.325.358/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Mendes da Silveira (19.723/OAB-CE), representando Maria Gisela Pianco do Amaral.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2020/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

Considerando que, mediante o Acórdão 844/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato de aposentadoria de José Pereira Barbosa, autorizou seu registro e determinou à Universidade corrigir e ajustar parcelas dos proventos do aposentado, além de comunicar ao TCU as medidas adotadas;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (sem indicação da quantidade de dias); e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 14),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à Universidade Federal de Minas Gerais prazo adicional de:

15 dias para cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 844/2025 - TCU - 2ª Câmara (correção e exclusão de parcelas), a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (26/3/2025); e

30 dias para cumprimento do item 9.3.4 do Acórdão 844/2025 - TCU - 2ª Câmara (notificação e comprovação de ciência), a partir do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-025.095/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Pereira Barbosa (488.850.296-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2021/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Elmo Anastácio Dullius (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Alecrim (RS), por meio da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAIDL, que tinha por objeto ações de assistência à comunidade atingida por desastre;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 53-56), os quais entendem que, não obstante de forma intempestiva, foi apresentada pelo responsável documentação complementar que logrou evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "ações de resposta";

Considerando que a documentação apresentada via sistema S2ID incluiu os elementos exigidos pelo Decreto 7.257/2010, como relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos e de bens adquiridos, extrato da conta bancária específica, relação de beneficiários e comprovante de recolhimento do saldo remanescente, evidenciando o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados, bem como o atingimento dos objetivos do Termo;

Considerando que não foram verificadas outras impropriedades nos autos, inexistindo débito ou prejuízo ao erário, conforme análise técnica realizada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas do responsável Elmo Anastácio Dullius (CPF: 332.243.310-20), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos complementares probatórios da execução do objeto do Termo de transferência obrigatória de registro Siafi 1AAIDL;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-007.428/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elmo Anastacio Dullius (332.243.310-20).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2022/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Herbert Gonçalves de Oliveira (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ribeirão do Largo (BA) por meio da transferência de registro Siafi 1AAIWN (Protocolo S2ID RES-BA-2926657-20220316-02), o qual teve por objeto ações de restabelecimento de estradas na municipalidade, com vigência de 20/5/2022 a 16/11/2022;

Considerando que a avaliação da prestação de contas final realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Parecer 167/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC), com base nos documentos inseridos extemporaneamente no sistema S2ID, apontou que as obras executadas pelo conveniente estão compatíveis com o objeto do Termo de Compromisso e Plano de Trabalho aprovado;

Considerando, contudo, que o mesmo Parecer 167/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC apontou irregularidades financeiras no ajuste, como a ausência de compatibilidade entre as despesas discriminadas e os débitos que constam na conta específica, resultando em glosa de R\$ 100.671,80, valor atualizado até 14/12/2024 para R\$ 105.721,93;

Considerando, porém, que o referido valor é inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024;

Considerando que não houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise realizada à luz da Resolução TCU 344/2022 e do disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando que não foram identificados elementos técnicos que indicassem eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e que os serviços realizados guardam relação com as ações previstas no Decreto 7.257/2010 e na Lei 12.340/2010; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 55-58),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente TCE com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Herbert Goncalves de Oliveira (CPF: 477.517.465-72); e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional e ao responsável.

1. Processo TC-007.429/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Herbert Goncalves de Oliveira (477.517.465-72).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2023/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Anderson Borges Serra, em razão da ausência parcial de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no Exterior - GDE 229825/2013-3, firmado no valor de R\$ 521.930,79, vigente no período de 1/10/2013 a 30/9/2017;

Considerando a juntada posterior de documentos adicionais a título de prestação de contas dos recursos repassados, incluindo comprovantes de titulação e outras evidências que sanaram as irregularidades inicialmente verificadas;

Considerando que, em cumprimento de diligência autorizada pelo Ministro Antonio Anastasia, foram emitidos pareceres técnicos e financeiros por parte da entidade concedente, concluindo esta pela comprovação da efetiva realização do curso de doutorado e do cumprimento do período de interstício obrigatório, conforme análise dos documentos apresentados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 89-92), que corroboraram a regularidade das contas com ressalva, em razão da apresentação intempestiva da documentação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Anderson Borges Serra, dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos complementares probatórios da aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no Exterior - GDE 229825/2013-3;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-024.594/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Borges Serra (655.817.922-91).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Samuel Espindola dos Anjos (24862/OAB-PA), Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA) e outros, representando Anderson Borges Serra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2024/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Ecko Construtora Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 2/2020, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Rio Real (BA), cujo objeto é a pavimentação de diversas ruas da sede da municipalidade;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: falta de pagamento integral do montante devido por parte do Município, desvio de finalidade dos recursos do convênio e falhas na prestação de contas;

Considerando que, em relação à suposta falta de adimplemento contratual por parte do Município, tal controvérsia é de natureza eminentemente privada, não atraindo a competência deste Tribunal (cf. Acórdãos 875/2014-TCU-Primeira Câmara, 3.154/2019-TCU-Plenário e 1.648/2020-TCU-Plenário);

Considerando que, quanto às alegações de desvio de finalidade e falhas na prestação de contas, verificou-se que os recursos não utilizados foram devidamente recolhidos pelo Município, totalizando R\$ 633.615,80, e que a prestação de contas foi aprovada com ressalvas pela Caixa Econômica Federal, não havendo plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas quanto a estes aspectos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer parte da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Rio Real (BA) e à representante;

e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-002.031/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Rio Real (BA).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ecko Construtora Ltda. (CNPJ 19.846.470/0001-07).

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Silva (74832/OAB-BA), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2025/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em face de supostas irregularidades relacionadas à falta do adequado planejamento de licitações promovidas pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ e pela Base Fluvial de Ladário/MS, consistentes na diferença significativa entre quantitativos estimados e os efetivamente consumidos nos Pregões Eletrônicos 149/2023, 44/2023, 5016/2022 e 14/2023;

Considerando que restou evidenciado superdimensionamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, desacompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

Considerando que as unidades jurisdicionadas reconheceram as deficiências nas metodologias adotadas e apresentaram justificativas acompanhadas de medidas corretivas, como revisão de práticas, aprimoramento das estimativas e ações mitigadoras, incluindo a redução do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para itens regulares e o foco em contratos de compra firme, alinhando-se ao objetivo da representação de promover melhorias nas unidades administrativas identificadas;

Considerando, portanto, que, no caso em concreto, para fins de controle, não obstante a procedência da representação, afigura-se suficiente emitir ciência preventiva aos órgãos nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Base Fluvial de Ladário/MS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 14/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) superdimensionamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, desacompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, o art. 9º, V, da IN - Seges/ME 58/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Súmula - TCU 177 e dos Acórdãos 3486/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 2155/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1337/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e à Base Fluvial de Ladário/MS; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-007.065/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Base Fluvial de Ladário; Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2026/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-001.184/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Marcondes (352.605.809-15); Pedro Silva Alves Filho (210.446.511-72); Sonia Maria Gomes da Silva (259.164.241-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de alteração da aposentadoria do inativo Paulo Roberto Marcondes (CPF 352.605.809-15), correspondente ao novo fundamento legal do ato concessório, o qual modificou a sistemática de cálculo dos proventos do interessado, do regime de paridade (fl. 4 da peça 4) para o de média das remunerações (contracheque mais recente - fl. 6 da peça 7), com o posterior envio à Corte de Contas, para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2027/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.330/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Lima Fernandes (035.656.374-04); Katia Maria de Azevedo Sa Leitao (132.920.484-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.758/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elza Bercho de Lima (212.468.231-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.436/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Hildenira Farias Teixeira (112.196.048-01); Maria Rosa Caruso (404.596.408-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.445/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Alves de Jesus Nishimura (252.633.821-20); Jose Tadeu Duarte (088.046.050-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Gilson Cadena Bandeira de Melo em favor da Sra. Selma Carlos de Araújo Melo (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou na Marinha em 02/02/1981, passando para a reserva em 16/09/2010, o que resultou no tempo de atividade militar de 20 anos, 10 meses e 9 dias até 29/12/2001 (peça 3, p. 1);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando que o recebimento pela beneficiária de 21% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos/1ª Câmara 1.1269/2021 (rel. Min. Vital do Rêgo) e 7.191/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz); e 3.127/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), bem como os Acórdãos (de Relação) 7.756/2024 e 7.019/2024, da 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 47,70 ([R\$ 4.770,00 x 21%] - [R\$ 4.770,00 x 20%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Selma Carlos de Araújo Melo e conceder registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.558/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Selma Carlos de Araújo Melo (018.991.727-00).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

## ACÓRDÃO Nº 2032/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.720/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela da Fonseca Ferreira (097.246.187-65); Angelina da Fonseca Moura (004.024.837-23); Carla Souza de Oliveira Siqueira (076.394.607-94); Cidnea da Fonseca Nabais (072.394.427-05); Eliana Curty da Silva (890.785.517-04); Heloisa Fonseca Paes (609.761.797-68); Neide Goncalves Fonseca (592.942.567-15); Neuza Goncalves Fonseca (089.182.347-67); Nilma Fonseca Almeida (437.728.623-49); Rosane Quintela Campos Robinson (874.250.417-15); Rosangela Goncalves da Fonseca (609.774.427-72); Sonia Cristina Goncalves da Fonseca (969.331.787-49); Vilma Fonseca Micheloni (033.779.867-23); Walquiria Fonseca da Costa (860.195.207-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2033/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.785/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Acioli Wolff (225.846.411-00); Andrea Acioli Wolff (381.121.401-20); Carla Acioli Wolff (185.209.101-06); Erika Valentim da Costa (938.801.704-87); Esparta Valentim da Costa (393.787.644-87); Lizoneth Lima Coelho (717.499.421-00); Mara Lucia de Souza Leite (119.344.091-20); Mari Lucia de Souza Leite da Silveira (225.582.251-20); Sueli Martins de Andrade (647.787.201-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2034/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.961/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Araceli Ladislau (080.466.937-66); Davi Angelo Damasceno (161.277.647-77); Dulce Ribeiro Moreira (791.799.677-87); Joanita Francisca Coelho (296.146.005-00); Maria Euclidea Matias Lima de Sousa (132.720.392-87); Suzana Ladislau (072.973.797-78); Telma Ladislau (071.118.617-01).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2035/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da alteração de pensão militar instituída pelo Sr. José Vieira e Silva, em favor da Sra. Gilvanete Menezes Vieira e Silva, cônjuge do instituidor, emitida pelo Comando da Aeronáutica e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor não detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos de um posto/graduação acima do que possuía na ativa;

Considerando que o instituidor ocupava a graduação de Suboficial na ativa, passou para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o posto de Segundo Tenente, tendo sido reformado por impedimento de idade em 11/11/1983 (peça 3);

Considerando que, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (campo: “Dados da Ativa”, peça 3, p. 1), o Sr. José Vieira e Silva contava com 30 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço total, sendo 6 meses e 10 dias referentes a “tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação em qualquer organização militar” (art. 137, I, Lei 6.880/1980) e 9 meses relativos a tempo de serviço “de aluno de órgão de formação da reserva” (art. 137, III, Lei 6.880/1980);

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e III, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, esses tempos somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que, expurgando os tempos indevidos, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito ao posto acima, pois contava com tempo de serviço de 29 anos, 9 meses e 2 dias;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando que a presente pensão militar deve ser deferida com base na graduação de Suboficial, uma vez que o posto de contribuição para pensão foi aquele ocupado “na data do óbito” (peça 3, p. 3);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. José Vieira e Silva em favor da Sra. Gilvanete Menezes Vieira e Silva, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-027.202/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Gilvanete Menezes Vieira e Silva (144.182.578-96).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2036/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso IV, da IN/TCU 98/2024, em excluir da presente relação processual a Sra. Márcia Alves Brito e o Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun, e em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Empresa de Planejamento e Logística S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.062/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun (04.783.281/0001-57); Hederverton Andrade Santos (252.506.298-14); Hélio Mauro França (116.605.701-15); Manuel Poppe Correia de Barros (735.114.201-72); Marcia Alves Brito (620.862.001-53); e Wellington Marcio Kubliskas (284.328.368-00).

1.2. Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Thomaz Figueiredo Goncalves de Oliveira (12640/OAB-DF), representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34.921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42.876/OAB-DF) e outros, representando Marcia Alves Brito; Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Hederverton Andrade Santos; Andréa Navarro Gordo Franco (269501/OAB-SP), representando Centro de Pesquisas Avançadas Wernher

Von Braun; André de Sá Braga (11657/OAB-DF), Vanessa Dumont Bonfim Santos (29276/OAB-DF) e outros, representando Hélio Mauro França; Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF), Francimeire Hermosina Medeiros de Brito Rodrigues (37576/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Gustavo Toniol Raguzzoni (59533/OAB-DF), representando Wellington Marcio Kubliskas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2037/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Fabio Henrique Gardingo e do Município de Matipó/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 050/2012 (Portaria GM/MI 196/2012 - peça 2), registro Siafi/Siconv 672339, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e aquele ente municipal, para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais (objeto: limpeza das vias públicas, aluguel social, aquisição de cobertores, colchões, material de limpeza e cestas básicas, conforme plano de trabalho - peça 1);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 36 a 38) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 39);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 22/10/2013 (peça 5), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 36, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas (peça 5), em 22/10/2013, e o Parecer 134/2021/RENOR/ SECEX/MDR (peça 13), de 15/7/2021, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.333/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo (057.010.046-19) e Município de Matipó/MG (18.385.104/0001-27).

1.2. Entidade: Município de Matipó/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de abril de 2025.

AUGUSTO NARDES  
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 71 de 14/04/2025, Seção 1, p. 333)